



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.630 - SP (2013/0200923-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO AGUILAR MARQUES
PACIENTE : IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE : ADALBERTO MARQUES

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, *CAPUT*, DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À SANÇÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.
3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu que há indícios suficientes de autoria e materialidade, corroborados pelas cópias do termo circunstanciado, do auto de infração ambiental e relatório de fiscalização em que relatam terem os pacientes sido abordados na embarcação pescando (com efetiva afetação do objeto jurídico-ambiental).
4. Assim, infirmar tal constatação demanda revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do writ.
5. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, e dos votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e dos Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz não conhecendo da impetração, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.630 - SP (2013/0200923-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIR AGUILAR MARQUES
PACIENTE : IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE : ADALBERTO MARQUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado em favor de Jairo Aguiar Marques, Irandy Ribas dos Santos Junior e Adalberto Marques, em face do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do delito descrito no art. 34, *caput*, da Lei 9605/98, por pescarem em lugar proibido, dentro do Parque Estadual Marinho Laje dos Santos, no dia 07/04/2012.

Alega o impetrante, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, tendo em vista a ausência de "efetiva afetação do bem jurídico-ambiental", e pelo fato de a questão já estar sendo tratada no âmbito administrativo.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida. (fls. 87/88)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem. (fls. 130/137)

Informações de 13/04/2016, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, dão conta que, tendo sido aceita a proposta de suspensão do processo, aguarda-se, por ora, o cumprimento do período de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.630 - SP (2013/0200923-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Alega o impetrante, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, tendo em vista a ausência de "efetiva afetação do bem jurídico-ambiental", e pelo fato de a questão já estar sendo tratada no âmbito administrativo.

Aduz que "(...) para além da hipótese dos autos não encerrar hipótese fática conducente à efetiva afetação do bem jurídico-ambiental, à vista da constatação de que a pesca sequer se consumou, vias administrativas já estão tratando adequadamente da questão posta nestes autos (...)" (fl. 4)

De início, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Assim narra a denúncia: (fls. 9/11)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão de execução abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra JAIRO AGUILAR MARQUES, ADALBERTO MARQUES e IRANDY RIBAS DOS SANTOS JÚNIOR, qualificados, respectivamente, a fls. 25, 31 e 19, pela prática do seguinte fato delituoso.

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 07 de abril de 2012, por volta das 14 horas, no Mar Territorial, dentro do Parque Estadual Marinho Laje de Santos, JAIRO AGUILAR MARQUES, ADALBERTO MARQUES e IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR, agindo em unidade de desígnios, pescavam em local em que a pesca é proibida, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual-; 37.537 de 27 de setembro de 1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o apurado, nas condições de tempo e de espaço acima apontadas, os denunciados, pilotando a embarcação retratada a fls. 78/79, passaram a praticar pescaria com as varas retratadas a fls. 80.

A conduta delituosa foi vista por terceiros, que acionaram a Polícia Militar.

Chegando ao local, o Policial Militar Israel e 6 Diretor do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos encontraram os três denunciados pescando (varas imersas e iscas acopladas), prontos para capturar peixes diversos. Ato contínuo, o Policial e o Diretor fiscalizaram a embarcação conduzida pelos denunciados. No barco foram apreendidas nove varas com molinetes.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JAIRO AGUILAR MARQUES, ADALBERTO MARQUES e IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR como incurso no artigo 34, caput, da lei 9605/98, requerendo que, após recebimento e regular processamento, haja a citação dos acusados, a fim de que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se a designação de audiência de instrução e julgamento, quando deverão ser ouvidas as testemunhas ora arroladas, seguindo-se os interrogatórios, prosseguindo-se nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação.

E o Tribunal a quo assim se manifestou: (fls. 73/78)

Conforme se depreende dos autos, os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, porque na data de 7 de abril de 2012, por volta das 14 hs, no Mar Territorial, dentro do Parque Estadual Marinho Laje de Santos, agindo em unidade de desígnios, pescavam em local proibido, nos termos do artigo 5o, inciso I, do Decreto Estadual nº 37.537/93.

Segundo apurado, os pacientes pilotando a embarcação retratada às fls. 185/186 praticaram pescaria usando varas com molinetes conforme fls. 92.

Nos autos do processo administrativo instaurado contra os pacientes (autos de infração ambiental nºs 269.139/12 e 269.140/12), foi prolatada decisão em 19.12.2012 que reduziu o valor da multa referente ao auto de infração ambiental de nº 269.139/12, além de manter o auto de nº 269.140/12 (fl. 192).

O trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcional, que somente se justifica se a simples exposição dos fatos permite concluir que a condutado agente é atípica ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva possa ser, de plano, afastada.

No entanto, daquilo que se pode extrair através da presente via de habeas corpus, há indícios suficientes de autoria e de materialidade.

A autoria e a materialidade podem ser constatadas pelas cópias do termo circunstanciado, do auto de infração ambiental e do relatório de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização em que relatam terem os pacientes sido abordados na embarcação, praticando pesca em área do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, utilizando nove varas de pesca com seus respectivos molinetes, todas com iscas e lançadas ao mar (fls. 62/84 e 87/92).

No caso dos autos, a denúncia descreve fatos que, em tese, caracterizam o crime indicado na denúncia e há indícios suficientes a imputá-lo aos pacientes.

Há necessidade da dilação probatória, com a oportunidade de produção de provas, sendo que, por esta via, não é de se acolher o pleito por inexistência da não justa causa invocada. Os indícios presentes são suficientes para impulsionar o feito.

Desse modo, existem elementos bastantes para sustentar o processo criminal, porque, consoante já decidiu a Suprema Corte:

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu que há indícios suficientes de autoria e materialidade, corroborados pelas cópias do termo circunstanciado, do auto de infração ambiental e relatório de fiscalização em que relatam terem os pacientes sido abordados na embarcação efetivamente pescando (ainda que não tenha sido apreendidos peixes na embarcação).

Assim, infirmar tal constatação demanda revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do writ.

De mais a mais, consoante entendimento desta Corte, não é insignificante a conduta de pescar em local proibido (ou época proibida), ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe. Nesse sentido:

PENAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA.

1. Consoante decidido pela Sexta Turma, entendimento em relação ao qual guardo reservas, não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, ainda que não tenha sido apreendido qualquer tipo de peixe com o autor do delito.

2. Isso porque, segundo a maioria do colegiado "A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta." 3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 41.172/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 10/4/2015), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à alegação de falta justa causa por já estar a questão sendo tratada no âmbito administrativo, essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.

3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.

4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

5. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto.

6. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". É o que basta para, com a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco.

7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.

8. As normas em comento conferem sustentação legal à imposição de sanção administrativa. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Uma das condutas mais danosas à biodiversidade brasileira atualmente (e à dos países vizinhos, sobretudo Paraguai e Bolívia, de onde o produto vem sendo crescentemente importado, após extração ilegal) é a utilização, pela siderurgia, de carvão vegetal derivado de espécies da flora nativa, prática arcaica, incompatível com os padrões de responsabilidade social apregoados pela indústria, tudo a demandar intervenção enérgica do Poder Público.

10. Não mais se admite, nem se justifica, que para produzir ferro e aço a indústria brasileira condene as gerações futuras a uma herança de externalidades ambientais negativas, rastros ecologicamente perversos de uma atividade empresarial que, por infeliz escolha própria, mancha sua reputação e memória, ao exportar qualidade, apropriar-se dos benefícios econômicos e, em contrapartida, literalmente queimar, nos seus fornos, nossas florestas e bosques, que, nas fagulhas expelidas pelas chaminés, se vão irreversivelmente.

11. Recurso Especial provido.

(REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011)

CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 39 E 40 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes.

2. No caso dos autos, muito embora os crimes ambientais pelos quais o paciente foi acusado (artigos 39 e 40 da Lei 9.605/1998) sejam materiais, dependendo da ocorrência de dano para que possam se caracterizar, não há dúvidas de que o Ministério Público não precisa aguardar a conclusão do processo administrativo instaurado junto ao IBAMA para deflagrar a respectiva ação penal.

3. Isso porque as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, prescindindo-se da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente.

4. Eventual celebração de termo de ajustamento de conduta não impede a persecução criminal, repercutindo apenas na dosimetria da eventual pena a ser cominada ao autor do ilícito ambiental. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 160.525/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há constrangimento ilegal em razão da aplicação das sanções penal e administrativa de forma cumulativa porquanto a Lei 9.605/1998 trata de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0200923-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.630 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132505220138260000 132505220138260000 2822012 4842012 5620120120138769

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIRO AGUILAR MARQUES
PACIENTE	: IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE	: ADALBERTO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo da impetração, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.630 - SP (2013/0200923-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO AGUILAR MARQUES
PACIENTE : IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE : ADALBERTO MARQUES

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Na espécie, pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria controvertida, relativa à suposta conduta praticada pelos pacientes JAIRO AGUILAR MARQUES, IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR e ADALBERTO MARQUES, todos denunciados como incurso no tipo previsto no art. 34, *caput*, da Lei 9.605/98, tendo em vista que, no dia 7 de abril de 2012, pescavam em local proibido, dentro do Parque Estadual Marinho Laje de Santos/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que os ora pacientes encontravam-se pescando em local onde a pesca é proibida, conforme comando normativo do art. 5º, I, do Decreto Estadual n. 37.537/1993. Diante de tais circunstâncias, foram autuados em flagrante delito, consoante se infere do Auto de Prisão em Flagrante (e-STJ fls. 12/21).

Na denúncia, foi consignada a conduta pela qual foram incurso no fato típico previsto na Lei de Crimes Ambientais, *in textus*:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 07 de abril de 2012, por volta das 14 horas, no Mar Territorial, dentro do Parque Estadual Marinho Laje de Santos, JAIRO AGUILAR MARQUES, ADALBERTO MARQUES e IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR, agindo em unidade de desígnios, pescavam em local em que a pesca é proibida, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual - 37.537 de 27 de setembro de 1993.

Segundo o apurado, nas condições de tempo e de espaço acima apontadas, os denunciados, pilotando a embarcação retratada a fls. 78/79, passaram a praticar pescaria com as varas retratadas a fls. 80.

A conduta delituosa foi vista por terceiros, que acionaram a Polícia Militar.

Chegando ao local, o Policial Militar Israel e o Diretor do Parque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual Marinho da Laje de Santos encontraram os três denunciados pescando (varas imersas e iscas acopladas), prontos para capturar peixes diversos. Ato contínuo, o Policial e o Diretor fiscalizaram a embarcação conduzida pelos denunciados. No barco foram apreendidas nove varas com molinetes.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JAIRO AGUILAR MARQUES, ADALBERTO MARQUES e IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR como incurso no artigo 34, caput, da lei 9605/98, requerendo que, após recebimento e regular processamento, haja a citação dos acusados, a fim de que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se a designação de audiência de instrução e julgamento, quando deverão ser ouvidas as testemunhas ora arroladas, seguindo-se os interrogatórios, prosseguindo-se nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação. (grifei)

A defesa, por sua vez, forte no argumento de ausência de justa causa, impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo objetivando o trancamento da ação penal, seja pela solução perpetrada no âmbito administrativo — considerado Direito Penal como *ultima ratio* —, seja em razão da não afetação do bem jurídico tutelado, isto é, o meio ambiente.

No entanto, a Corte Estadual de Justiça denegou a ordem (e-STJ fls. 73/78), como se extrai das seguintes passagens, *in verbis*:

Segundo apurado, os pacientes pilotando a embarcação retratada às fls. 185/186 praticaram pescaria usando varas com molinetes conforme fls. 92.

Nos autos do processo administrativo instaurado contra os pacientes (autos de infração ambiental n°s 269.139/12 e 269.140/12), foi prolatada decisão em 19.12.2012 que reduziu o valor da multa referente ao auto de infração ambiental de n° 269.139/12, além de manter o auto de n° 269.140/12 (fl. 192).

O trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcional, que somente se justifica se a simples exposição dos fatos permite concluir que a condutado agente é atípica ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva possa ser, de plano, afastada.

No entanto, daquilo que se pode extrair através da presente via de habeas corpus, há indícios suficientes de autoria e de materialidade.

A autoria e a materialidade podem ser constatadas pelas cópias do termo circunstanciado, do auto de infração ambiental e do relatório de fiscalização em que relatam terem os pacientes sido abordados na embarcação, praticando pesca em área do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, utilizando nove varas de pesca com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus respectivos molinetes, todas com iscas e lançadas ao mar (fls. 62/84 e 87/92).

No caso dos autos, a denúncia descreve fatos que, em tese, caracterizam o crime indicado na denúncia e há indícios suficientes a imputá-lo aos pacientes.

Há necessidade da dilação probatória, com a oportunidade de produção de provas, sendo que, por esta via, não é de se acolher o pleito por inexistência da não justa causa invocada. Os indícios presentes são suficientes para impulsionar o feito.

O eminente Ministro Relator Nefi Cordeiro votou no sentido de não conhecer do writ, assinalando que *"não há constrangimento ilegal em razão da aplicação das sanções penal e administrativa de forma cumulativa porquanto a Lei 9.605/1998 trata de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas"*. Com isso, manteve a higidez da ação penal em trâmite.

Em face de tal contexto, notadamente do modo em que se delinearam os fatos apostos na denúncia, ousei divergir do douto Relator.

A presente impetração objetiva o trancamento da ação penal, considerada a ausência de justa causa, sob o prisma de a conduta imputada aos ora pacientes não merecer sequer tutela do Direito Penal.

Ab initio, cumpre registrar que, tanto nos termos do Auto de Prisão em Flagrante quanto nos dizeres da denúncia não houve apreensão de quaisquer espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios.

Desde logo, na linha do exposto pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, no tocante à alegação de ausência de justa causa em função de a matéria já ser tratada na esfera administrativa, comungo da mesma opinião do Relator, no sentido de que a multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, sendo certo que não se confundem ou entrelaçam, dada a independência de instâncias administrativa e penal.

Passo à análise do tipo propriamente dito, especialmente quanto à ofensa do bem jurídico tutelado.

De certo que a análise literal dos artigos 34 e 36 da Lei 9.605/1998 conduz-nos à ideia de que o núcleo do verbo "pescar" deve ser entendido como simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato tendente à retirada de vidas marinhas do local defeso, classificando-se como crime formal.

No entanto, sob interpretação sistemática, levando-se em conta todo o ordenamento jurídico que protege o Meio Ambiente, a conclusão seria distinta. Como exemplo, bastaria a confrontação com o próprio inciso II, previsto no parágrafo único do artigo em comento (*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: [...] II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;*). Nessa singela confrontação, chegaríamos a um verdadeiro contrassenso, pois teríamos a mesma conduta de arremessar a linha com a isca na água, porém não seria sequer típica caso o pescado fosse em quantidades inferiores às permitidas. Assim, em vista do paradoxo estampado pelo próprio legislador, não se pode sancionar a mera conduta de afixar linhas na água com o intuito de pescar, ainda que a conduta não se efetive, ou seja, inexista a real ofensa ao Meio Ambiente, sob pena de se esvaziar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Nesse caminhar, no sentido de afastar a interpretação literal ao art. 36 da Lei de Crimes Ambientais, leciona a doutrina, *in verbis*:

Se empregarmos interpretação literal à definição de pesca prevista na Lei 9.605/98, chegaremos à equivocada conclusão de que os crimes contra a pesca são crimes formais, que se consumam com a simples ação independentemente da ocorrência do resultado e, ainda mais, que seria punida uma conduta como crime consumado quando ainda, na prática, se estaria diante de meros atos preparatórios, no qual não haveria qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado. (TAGLIALENHA, Júnior Aparecido. O início da execução e a consumação nos crimes contra a pesca: uma interpretação do art. 36 da Lei 9.605/98. Boletim dos Procuradores da República, n. 43, 2001, p. 13)

Assinale-se que, de maneira distinta da que ocorre no âmbito Penal, sob o vértice do Direito Administrativo a definição legal de pesca (art. 36, Lei 9.605/98) anota relevante razão de existir, uma vez que, na tipificação dos ilícitos administrativos, inexistente a figura da tentativa, presente na ótica Penalista.

Não se está aqui a desconhecer que o Direito Penal Ambiental, com o escopo de atingir a missão constitucional de proteção ao meio ambiente, adote os delitos de perigo abstrato ancorados nos pilares dos princípios da prevenção e precaução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, sob ângulo diverso, para que o Direito Penal esteja presente na hipótese em concreto, deve-se rememorar que os indigitados princípios não esvaziam a necessidade de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Com efeito, para que a pesca, em local ou época proibidos, venha a ser tipificada penalmente, há que se exigir a efetiva captura de espécime marinha.

Nessa linha de raciocínio, são os apontamentos da doutrina:

"o legislador, ao proibir ou determinar condutas, não pode deixar de tomar em atenção que essas condutas são produtos de seres humanos, inseridos socialmente em condições reais de motivação e formação, e que tanto a proibição quanto a determinação só terão sentido se objetivarem impedir uma lesão concreta de bem jurídico." [...] "essa realidade que subsiste no processo de proibição faz com que se expressem como inconstitucionais as disposições que proíbam por proibir, que sancionem penalmente as infrações às normas meramente regulamentares, ou que o façam da norma penal apenas do reforço para a obediência, sem qualquer reforço de proteção de bem jurídico" (TAVARES, Juarez. Critérios de Seleção de Crimes e Cominação de Penas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 0, p. 79, 1992)

A propósito, Guilherme de Souza Nucci, analisando o núcleo do tipo incriminador, bem define o verbo pescar como *"apanhar da água o peixe; é o equivalente a matar o animal terrestre, pois termina eliminando o ser capturado, ou pode ser similar à caça, no tocante ao animal, quando se busca apreender peixes, sem matá-los"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 9. ed. rev., atual. e ampl. - vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 34).

Em continuidade, o assinalado doutrinador leciona, *in textus*:

"consideramos os delitos contra a fauna aquática como infrações materiais ou de resultado, vale dizer, é preciso a efetiva lesão (apanhar, retirar da água, matar, apreender) a espécime da fauna aquática, o que não significa dizer ter havido real dano ao meio ambiente (...) a simples definição do que vem a ser pesca, como já mencionado, tem a facilidade de expor ao operador do Direito a amplitude do termo utilizado no contexto de proteção à fauna aquática, mas não pode, jamais, servir de base para a interpretação concreta de cada tipo penal incriminador (...) o que, efetivamente, importa é o verbo - núcleo do tipo - que menciona pescar. Essa conduta é de natureza material. Não se pesca nada atirando rede à água. É fundamental apanhar algo nessa rede. Do contrário, terminamos por conferir ao termo um significado vulgar. (Op. cit., p. 621).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, o Decreto Estadual/SP n. 37.537/1993, que criou o Parque Marinho, faz expressa menção à "*captura ou coleta*" de organismos marinhos ou terrestres, bem como proíbe atividades que resultem em "*danos físicos que possam causar impacto*", o que demonstra a *mens legis* de afastar a norma proibitiva de quaisquer atos preparatórios que não culminem com a efetiva lesão ao meio ambiente, *ex positis*:

Artigo 5.º - Ficam proibidas na área do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos:

*I - as atividades de **captura ou coleta** de quaisquer organismos marinhos ou terrestres, com finalidade outra que não a pesquisa científica, devidamente autorizada pela administração do Parque;*

*II - quaisquer atividades que impliquem poluição ou **danos físicos que possam causar impacto** sobre a estrutura biológica e geológica da área;*

III - o desembarque, sem prévia autorização da Administração do Parque, exceto:

a) de embarcações oficiais;

b) quando objeto de acordos, convênios ou demais situações legais específicas. (grifei)

Desta feita, diante de tais fundamentos, forçoso concluir que o *caput* do art. 34 da Lei de Crimes Ambientais é de natureza material, razão pela qual, sob o **prisma da consumação**, inexistiria o preenchimento do requisito da justa causa para a ação penal deflagrada.

Noutro giro, contudo, a conduta dos pacientes não ultrapassa a modalidade tentada, uma vez que, a despeito de não se consumir o intento delituoso, de certo que a interrupção da pretensão se deu por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, importando, portanto, na aplicação do art. 14, II, do Código Penal.

Com efeito, estas circunstâncias, por si só, importam na readequação da decisão que recebeu a denúncia, pois, a despeito de o crime não se consumir, iniciou-se o *iter criminis* com o arremesso das 9 linhas de pesca, todas com iscas, submergidas na água, quando, então, foram flagrados pela Polícia Militar.

Ainda que assim não fosse, a título de argumento *obiter dictum*, passo à análise acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância na espécie, isto é, verificar se o ato perpetrado pelos pacientes — linhas com iscas submersos na área do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parque Estadual Marinho da Laje de Santos — são suficientes a provocar ato lesivo ao meio ambiente.

Nesse enfoque, sabe-se que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "*certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (STF, HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

No entanto, "*a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.*" (STF, HC 123108/MG, Rel. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/2016).

Destaque-se que, a despeito de a tutela penal ambiental ter por fim proteger bem jurídico de relevante valor social, sabe-se que a intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

A propósito, perfilhando essa mesma linha de raciocínio tem-se a majoritária jurisprudência extraída deste Tribunal da Cidadania, consubstanciado nos seguintes precedentes, ex vi:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

I - Aplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que este STJ entende pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado.

II - No caso, conforme consta do v. acórdão recorrido, não foi apreendida nenhuma quantidade de qualquer espécie animal, nem há notícia de reincidência por parte do ora agravado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1263800/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O denunciado é pescador de origem simples, amadorista, tendo sido apreendidos apenas três molinetes, três varas e dois bagres, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. **Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente.**

2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000614-16.2011.404.7200 (Juízo Federal da Vara Ambiental da Subseção Judiciária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Florianópolis/SC).

(RHC 33.465/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHO NÃO PERMITIDO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Recorrente - sem antecedentes criminais, a quem não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foi apreendido apenas petrecho (rede), sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do local, o que afasta a incidência da norma penal.

3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 5003126-41.2012.404.7101 .

(RHC 35.122/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013, grifei)

Nada obstante, nessa esteira também caminha a Pretória Corte:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

(HC 112563, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe 10/12/2012)

Ressalte-se que não se está aqui a desconhecer os precedentes em sentido contrário, mas, no meu entender, com razão estão os recentes arestos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, bem como os arestos dos membros deste Colegiado, eminente Ministro Sebastião Reis Junior (RHC 33.465/SC) e antigo precedente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (HC 93.859/SP), que coadunam do raciocínio emanado do Supremo Tribunal Federal.

In casu, ainda fora da *ratio decidendi*, a depender da instrução que será formalizada junto ao Juízo *a quo*, verificar-se-á a incidência, ou não, do Direito Penal no caso concreto, dada sua própria essência de *ultima ratio*, escorado no vértice do princípio da lesividade, uma vez que sequer foram capturadas quaisquer espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, inexistindo ofensa material ao bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental.

Em face de todo o exposto, **não conheço do *habeas corpus*, porém, de ofício, concedo a ordem para limitar o recebimento da denúncia à modalidade tentada do fato típico imputado aos pacientes, determinando, com isso, a continuidade da instrução da Ação Penal n. 282/2012.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0200923-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.630 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132505220138260000 132505220138260000 2822012 4842012 5620120120138769

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIRO AGUILAR MARQUES
PACIENTE	: IRANDY RIBAS DOS SANTOS JUNIOR
PACIENTE	: ADALBERTO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, e dos votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz não conhecendo da impetração, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.